



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: 1000799-45.2025.8.26.0359
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Wanderley Zanchettin e outros

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

processo nº 1000799-45.2025.8.26.0359

1 – Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas e produtores rurais denominados GRUPO ZANCHETTIN.

2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF).

3 - Em 17/10/2025 foi deferido o processamento da recuperação judicial (decisão de fls. 1119/1149), nomeando-se a empresa RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, como Administradora Judicial.

4 – DECIDO.

5 – Passo à análise, unicamente, do pedido de fls. 1286/1293.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

6 – Vieram aos autos manifestação da Administradora Judicial -
fls.1486/1495.

7 – Considerando o pedido expresso, bem como considerando que o cultivo da cana-de-açúcar representa o principal atividade operacional das recuperandas, e considerando ainda a conversão da CPR nº 06/2024 em obrigação pecuniária, sujeitando-se aos efeitos do processamento da recuperação judicial, verificados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, assim como presente o risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de tutela para o fim de declarar essencial os bens recebíveis proveniente da safra de cana-de-açúcar 2024/2025, quanto da própria cultura de cana-de-açúcar plantadas pelo Grupo Zanchettin, com suspensão de atos de constrição e expropriação, tais como retenção, penhora, arresto, sequestro ou busca e apreensão, assim como proibir qualquer ato de constrição às safras e plantações de cana-de-açúcar 2024/2025.

8 – Considerando que a ordem de constrição está em curso, servirá esta DECISÃO como mandado para suspensão, por 48 horas, de qualquer constrição.

9 - A medida se aplica inclusive – em razão de pedido expresso – à credora Cooperativa Agropecuária de Parapuã, que deverá se abster de realizar qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens declarados essenciais, inclusive com suspensão dos atos de constrição e expropriação, tais como retenção, penhora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

arresto, sequestro ou busca e apreensão nos autos do pedido de tutela de urgência nº 1001226-52.2024.8.26.0464, em trâmite a 1ª Vara Cível de Comarca de Pompeia/SP.

10 – Em complemento à ordem de suspensão, por 48 horas, de qualquer constrição (item 8), também servirá esta DECISÃO como ofício, cabendo ao GRUPO ZANCHETTIN comunicar a ordem de suspensão ao DD. Juízo da 1ª Vara Cível de Comarca de Pompeia/SP, nos autos do processo nº 1001226-52.2024.8.26.0464, solicitando a suspensão definitiva da ordem de constrição, em razão da declaração de essencialidade do bem.

11 – Princípio da par conditio creditorum,
declaração de essencialidade de bens
e hierarquia entre Juízos de mesmo grau de jurisdição

Como é cediço, com o deferimento desta tutela, e considerando o disposto no artigo 6º da LRF, todas as execuções e medidas de constrição de bens devem ser suspensas, inclusive no momento processual em que se encontram eventuais processos judiciais em andamento, visto que o credor e respectivo crédito estão sujeitos ao concurso, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

E mais: com a declaração da essencialidade de alguns bens, estes não poderão sofrer qualquer tipo de constrição, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação das empresas e produtores rurais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Portanto, considerando os preceitos da lei de recuperação judicial, sua finalidade e seus princípios, servirá esta **DECISÃO** como ofício a ser encaminhado pelo **GRUPO ZANCHETTIN** aos DD. Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, solicitando seja observada a ordem de suspensão dos atos de constrição e expropriação, tais como retenção, penhora, arresto, sequestro ou busca e apreensão.

Neste ponto, uma observação importante para situações que certamente surgirão no curso do processo de recuperação judicial: este Juízo da Vara Regional Empresarial, onde se processa a recuperação judicial, não possui hierarquia sobre outros Juízos de mesmo grau de jurisdição, portanto, as ordens emanadas nestes autos devem ser cumpridas de acordo com os preceitos legais contidos nas disposições processuais e nas disposições específicas da Lei nº 11.101/05 – LRF.

Deste modo, sempre que houver receio de perecimento do direito, ou sempre que o a recuperanda entender que as ordens judiciais deste Juízo da Recuperação não foram interpretadas e/ou operacionalizadas de acordo com os preceitos como foram proferidas, ou de acordo com os preceitos legais, deverá - a própria recuperanda - utilizar dos recursos processuais cabíveis naqueles autos específicos (repita-se, nos autos do processo em que entender não houver o devido cumprimento das ordens deste Juízo).

12 - Ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805 - Nova Redentora
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 2137-3788 E-mail: 2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

13 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

14 – Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

15 – Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2025.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF
Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA